SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003929-87.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: Antonio Leone

Requerido: EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES SA

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido no final de 2012 aparelho e linha telefônica da ré, recebendo pouco depois carta de cobrança de quantia indevida.

Alegou ainda que informou à ré que nada lhe devia e que teria sido vítima de fraude por parte do vendedor com quem teve contato.

Salientou que a ré chegou a emitir declaração de quitação de débitos relativamente ao ano de 2013, mas ainda assim promoveu sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito sem que tivesse motivo para tanto.

Almeja à declaração de inexistência da aludida dívida e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que sofreu.

O contrato celebrado entre as partes em dezembro de 2012 está comprovado a fl. 12, ao passo que a ré admitiu pelo documento de fl. 19 que o autor não tinha débitos pendentes para com ela referentes a faturas vencidas em 2013.

Sem embargo, realizou sua negativação, como se

vê a fl. 18.

Já em contestação genérica a ré não impugnou os fator articulados pelo autor e tampouco se manifestou sobre a prova documental destacada.

Limitou-se a asseverar que não houve falha na prestação de seus serviços e que a negativação do autor equivaleu a exercício regular de seu direito.

Diante desse cenário, o acolhimento da pretensão

deduzida é de rigor.

Isso porque a ré não justificou minimamente qual a origem do suposto débito a cargo do autor, deixando de dar qualquer explicação a esse propósito.

Como se não bastasse, não refutou na peça de resistência as alegações expendidas na petição exordial, além de não tecer um comentário sequer sobre os documentos que evidenciam a negativação do autor sem que houvesse lastro para tanto.

É o que basta para a declaração da inexistência da dívida em apreço e também para a caracterização de danos morais passíveis de reparação, consoante pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).**

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; REsp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

Todavia, o valor da indenização não haverá de ser o proclamado pela autora, que se afigura excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelo autor em seis mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexistência da dívida tratada nos autos e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 22/23.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA